



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL - CEEC

Reunião : Ordinária N°: 012/2019
Decisão : 843/2019-CEEC/PE
Item da Pauta : 3.5.
Referência : Protocolo nº 200085980/2018
Interessado : Adriano Antônio de Lucena.

EMENTA: Aprova que o Eng. Civil Adriano Antônio de Lucena tem direito a registrar uma ART como Coordenador dos serviços abrangidos pelo contrato, bem como da execução daqueles serviços inclusos na competência de sua formação e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 012/2019, realizada no dia 17 de julho de 2019, apreciando a solicitação de esclarecimentos do Eng. Civil Adriano Antônio de Lucena, protocolada neste Regional sob o nº 200085980/2018, cujo teor segue transcrito: “A *Lucena Topografia e Construção Ltda., inscrita no CNPJ 02.662.464/0001-99, vêm respeitosamente requerer ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – CREA/PE, através deste, solicitar esclarecimento sobre o seguinte assunto. Em análise aos documentos acostados ao processo em tela (Documento I e Documento II) temos a indagar a essa Câmara a seguinte pergunta. O profissional que coordenou os trabalhos na Refinaria Abreu e Lima, ele obrigatoriamente, teria que ter formação nas diversas disciplinas, ali necessária, tais como: Petróleo, Eletrônica, Mecânica, Geologia, Civil, Elétrica e outras? Entendemos, que o atendimento ao edital (Documento III) é o profissional com habilidade na engenharia civil, portanto, atendemos ao processo licitatório e as atribuições técnicas para registrar nesse conselho a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Por isso, solicitamos deferimento do pleito.”; e, considerando o relatório e voto exarado pelo Conselheiro Relator, Eng. Civil Clóvis Arruda d’Anunciação, que, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, concluiu que o profissional Adriano Antônio de Lucena tem direito a registrar uma ART como Coordenador dos serviços abrangidos pelo contrato, bem como da execução daqueles serviços inclusos na competência de sua formação. E que, concomitantemente, será necessário registrar outras ARTs de substituição para outros profissionais, cujas competências de formação possibilitem a cobertura das execuções das atividades não cobertas pelas atribuições do engenheiro civil, **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o parecer do relator, conforme acima descrito. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza – Coordenador Adjunto. Votaram os seguintes Conselheiros:** Alessandro Gomes da Silva, Bertrand Sampaio Alencar, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Everdelina Roberta Araújo de Meneses, Fernando Antônio Beltrão Lapenda, Francisco José Costa Araújo, Giane Maria de Lira Oliveira, Liliane Barros M. de A. Maranhão, Marcos Antonio Muniz Maciel, Norman Barbosa Costa, Raul José Rodrigues, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva.*

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de julho de 2019.

Eng.º Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza
Coordenador Adjunto da CEEC